



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PARECER REFERENCIAL Nº 02/2026-PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 2302/2026

Assunto: Parecer referencial sobre acúmulo de cargos públicos

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de admissão ou aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação que envolvam situações de acumulação de cargos públicos, de cargos públicos com proventos de aposentadoria e de mais de um provento de aposentadoria, para fins de aferição do enquadramento nas hipóteses constitucionalmente permitidas.
2. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto no 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, as condições que autorizam o acúmulo de cargos públicos, tanto por servidores ativos, quanto por servidores inativos, que recebem benefício previdenciário custeado pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (artigo 40, da Constituição Federal), ou pelo regime da reserva, dos servidores públicos militares.

A matéria ganha nova dimensão com a promulgação da Emenda Constitucional nº 138, promulgada em 19 de dezembro de 2025, que modificou substancialmente uma das exceções à regra da inacumulabilidade, impactando diretamente os servidores do magistério.

É o resumo necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Processos administrativos que tratam de aposentadoria e admissão de servidores que se enquadrem na situação de acumulação de cargos públicos constituem matéria recorrente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos autos.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado².

¹ Decreto Estadual nº 1.485/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 541/2020.

² DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. apud PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na nova lei de licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei no 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei no 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está condicionada a eventuais alterações da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

II.2. DO OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este parecer referencial aplica-se aos processos de admissão ou aposentadoria de servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, voltados à aferição prévia das condições de acumulação de cargos públicos, especialmente à luz da nova redação dada à alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 138/2025.

II.3. DA REGRA GERAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A Constituição Federal consagra, dentre outras normas restritivas à atividade do servidor, aquela que proíbe a acumulação de cargos ou empregos públicos. Contudo, o próprio texto constitucional prevê exceções a esta regra, conforme dispõe o artigo 37, XVI e XVII, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A licitude da acumulação, portanto, depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados; e (ii) o enquadramento da situação em uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI (dois cargos de professor; um cargo de professor com outro de qualquer natureza; dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas).

Quanto ao requisito de compatibilidade de horários, ele deve ser aferido no caso concreto, sendo que a existência de norma infraconstitucional que limite a jornada semanal não é óbice para que se admita a cumulação de cargos, desde que se enquadre nas exceções constitucionais. Esse é o entendimento do STF, exposto em sede de repercussão geral (Tema 1.081):

ARE 1246685 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 19/03/2020

Publicação: 28/04/2020

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Tema

1081 - Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários.

Tese

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que a questão da incompatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis deve ser estudada caso a caso, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho:

Na acumulação de cargos públicos **deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo**, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação. (Acórdão 18163/2021-TCU-Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)(grifos acrescidos)

É importante afirmar, ainda, que a acumulação de cargos, funções e empregos públicos, quando autorizada, está limitada a dois vínculos. Outro não é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. ADVENTO DA LEI.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA EXERCIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. **TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTE STF).** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 9.784/99, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para os atos tidos como ilegais praticados antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a contar da vigência da aludida norma. 2. O reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo pressupõe a efetiva comprovação de prejuízo ao direito de defesa, o que não se evidenciou no presente caso. 3. A situação fático-jurídica delimitada nos autos se amolda ao entendimento consolidado na jurisprudência acerca da impossibilidade de tríplice acumulação de proventos e/ou vencimentos de cargos ou empregos públicos no ordenamento jurídico-constitucional, vigente ou anterior. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 13.710/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 23/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade.

2. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 14.617/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/4/2005, DJ de 1/7/2005, p. 625.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO DE OPÇÃO.

O servidor que exerce três cargos ou empregos públicos - um de professor na UERJ, outro de Médico no Ministério da Saúde e outro, também de médico, na UFRJ - extrapola o limite de previsto no art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo. Recurso desprovido.

(RMS n. 11.197/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/3/2001, DJ de 26/3/2001, p. 438.) (grifos acrescidos)

A despeito de a cumulação de cargos públicos ser uma exceção à regra de não cumulatividade, segue regramento constitucional, cuja interpretação jurídica de sua aplicabilidade consagra o exame do caso concreto, levando em consideração as nuances fáticas e a análise da lei que rege o estatuto disciplinador da vida do servidor público.



II.4. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025 E A NOVA REGRA DE ACUMULAÇÃO PARA PROFESSORES

A Emenda Constitucional nº 138, promulgada em 19 de dezembro de 2025 e publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2025, alterou a redação da alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Antes da alteração, o dispositivo permitia a acumulação de *"um cargo de professor com outro técnico ou científico"*. Essa redação era fonte de infundáveis controvérsias administrativas e judiciais, pois a ausência de um conceito legal preciso impunha à Administração uma análise casuística e subjetiva. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou balizas – como a de que cargo técnico é aquele que exige conhecimentos especializados, não se confundindo com atividades meramente burocráticas³ –, porém sem esgotar a pluralidade de situações existentes no serviço público.

Com o advento da EC 138/2025, a alínea "b" foi significativamente simplificada e ampliada, eliminando por completo a necessidade de verificar a natureza "técnica ou científica" do segundo cargo. Como registrado na justificativa da PEC que originou a emenda⁴:

Destaca-se que a denominação do cargo é irrelevante para defini-lo como de natureza técnica. O que realmente importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. (...) Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza.

A partir de sua vigência, a nova redação constitucional autoriza expressamente que um professor acumule seu cargo com qualquer outro cargo ou emprego público, independentemente de suas atribuições serem técnicas, científicas, administrativas, operacionais ou de qualquer outra natureza.

Registre-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 24, inciso II, ainda reflete a redação anterior, prevendo a acumulação de *"um cargo de professor com outro técnico ou científico"*.

Contudo, essa aparente antinomia não impede a aplicação imediata da nova regra federal. As normas do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal são consideradas pelo STF como normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, integrando o núcleo de princípios estruturantes do federalismo brasileiro que devem ser simetricamente observados nas constituições estaduais. A doutrina assim classifica:

"(...) As normas de observância obrigatória são diferenciadas em três espécies. Os princípios constitucionais sensíveis representam a essência da organização constitucional da federação brasileira e estabelecem limites à autonomia organizatória dos Estados-membros (CF, art. 34, VII). Os princípios constitucionais extensíveis consagram normas organizatórias

³ RMS n. 7.550/PB, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 23/9/1997, DJ de 2/3/1998, p. 152.

AglInt no REsp n. 1.344.578/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019. Autor: Deputado Capitão Alberto Neto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

para a União que se estendem aos Estados, por previsão constitucional expressa (CF, arts. 28 e 75) ou implícita (CF, art. 58, § 3.º; arts. 59 e ss.). Os princípios constitucionais estabelecidos restringem a capacidade organizatória dos Estados federados por meio de limitações expressas (CF, art. 37) ou implícitas (CF, art. 21).” (NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 82).

Assim, a alteração promovida pela EC 138/2025 irradia seus efeitos de forma automática e vinculante para todo o ordenamento jurídico nacional, inclusive para a esfera estadual.

II.4.1 Do direito intertemporal e da aplicação da EC 138/2025 no tempo

O artigo 2º da EC 138/2025 dispõe expressamente que a emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A aplicação imediata da nova norma encontra fundamento na própria natureza das emendas à Constituição, que, uma vez promulgadas e publicadas, integram o texto constitucional e produzem efeitos de forma imediata, salvo disposição em contrário. A regra geral de direito intertemporal, prevista no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), confirma que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF).

A norma do artigo 37, XVI, da Constituição Federal pode ser classificada como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, direta e integral, por estabelecer vedações e permissões de forma completa, sem necessidade de regulamentação infraconstitucional.

Dessa forma, distinguem-se três situações:

(i) **Situações novas** (admissões e aposentadorias posteriores a 22/12/2025): regem-se integralmente pela nova redação da alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

(ii) **Processos administrativos pendentes** na data da publicação da emenda, nos quais a acumulação de um cargo de professor com outro cargo – antes não considerado técnico ou científico – estivesse sendo questionada: devem ser resolvidos à luz da norma constitucional vigente ao tempo da decisão administrativa (*tempus regit actum*), aplicando-se a nova regra mais favorável;

(iii) **Situações já definitivamente resolvidas antes da EC 138/2025** – nas quais o servidor foi desligado ou optou por um dos cargos em razão de acumulação considerada ilícita, com decisão administrativa não mais sujeita a recurso: constituem ato jurídico perfeito, não sendo, em princípio, alcançadas pela nova norma.

II.5. DA ACUMULAÇÃO POR SERVIDORES MILITARES

A Emenda Constitucional nº 101/2019, acrescentou o § 3º, ao artigo 42, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Da análise do dispositivo em comento, importante mencionar que a acumulação de cargos militares somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e desde que haja prevalência da atividade militar. No que tange à interpretação do referido dispositivo constitucional, deve-se destacar o entendimento do Prejulgado 2176 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no bojo do processo @CON 20/00656298:

1. É possível ao servidor público civil aposentado ou ao militar estadual na reserva remunerada tomar posse em outro cargo ou emprego público remunerado, acumulando proventos de aposentadoria ou de reserva militar remunerada com os vencimentos dos cargos ou empregos públicos, **desde que acumuláveis conforme as hipóteses previstas na Constituição Federal.**

2. Os cargos acumuláveis para o servidor civil estão indicados no art. 37, XVI, e alíneas "a", "b" e "c" da CF/88), conforme já orientou-se nos Prejulgados n. 36, 1644, 1921 e 1927.

3. Os cargos acumuláveis para os militares estaduais na atividade, **desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar**, estão previstos no art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c", combinados com o art. 42, § 3º, da Constituição Federal, e com o art. 3º da Lei (estadual) nº 11.496/2000, a qual não prevê cargo de Professor Militar, de modo que são admissíveis a cumulação nas seguintes hipóteses:

a) Um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor;

b) Um cargo de militar estadual do Quadro da Saúde com um cargo, emprego ou função privativos de profissional da saúde, ambos com profissão regulamentada.

3-A. O militar na reserva pode acumular cargo diverso das alíneas itens "a" e "b" do item 3, desde que tenha ingressado novamente no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 20, de 1998.

3-B. Aos servidores públicos civis estaduais ou municipais que acumulam como militar das Forças Armadas admite-se a acumulação conforme estabelecido no art. 142, §3º, II e III, isto é, dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada. (grifos acrescidos)

Registre-se que o referido Prejulgado 2176 foi proferido anteriormente à Emenda Constitucional nº 138/2025, de modo que a hipótese prevista em seu item 3, alínea "a" – que mencionava a acumulação de "um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor" – deve ser lida de forma ampliada, considerando que, com a nova redação da alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o professor pode acumular seu cargo com outro de qualquer natureza, e não apenas com cargo técnico ou científico. Assim, a acumulação de um cargo de professor com um cargo militar estadual é admitida independentemente da natureza específica deste último, desde que observadas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

A vedação à acumulação de cargos, empregos e funções, bem como suas exceções, aplicam-se, portanto, aos servidores civis e militares. Os militares das Forças Armadas também são alcançados pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal, mas nos seguintes termos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

À exceção do caso de cumulação de dois cargos da área da saúde, com profissão regulamentada, o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente (dentre as hipóteses autorizadas nas alíneas *a* e *b*, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal), será transferido para a reserva.

II.6. DA ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Cumprе ressaltar, ainda, que a regra da vedação a acumulação se estende à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, conforme norma expressa no §10 do supracitado art. 37 da CRFB, *in verbis*:

(...)

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No mesmo sentido, a Constituição Federal veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria decorrente de cargos acumuláveis:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

§ 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme se observa, apenas se admite a percepção de proventos de aposentadoria com a remuneração da atividade, nos casos de cargos acumuláveis na atividade, cargos eletivos e cargos em comissão. Da mesma forma, a percepção de mais de um benefício previdenciário só é autorizada nos casos em que decorrem de cumulação lícita de cargos públicos.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no âmbito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE.** PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

STF. Plenário. RE 1302501 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2021. (grifos acrescidos)

Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar a Súmula 246, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Ora, se a vedação à acumulação se aplica inclusive no caso de licenciamento sem vencimentos, com maior razão deve se reputar proibido o acúmulo no caso de percepção de proventos em decorrência da aposentadoria nas hipóteses não enquadradas às exceções constitucionais.

Ainda sobre a temática, não se olvida a regra de transição constante do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

A norma contida no dispositivo acima transcrito se justifica porque, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (que se deu em 16/12/1998), que acrescentou o § 10 ao art. 37 da Constituição Federal, a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público passou a ser vedada, tal como já o era, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos.

Assim, a mencionada regra de transição fora editada a fim de proteger o direito daqueles que haviam reingressado no serviço público e, à época da edição da referida emenda constitucional (16/12/1998), cumulavam a remuneração de um cargo em atividade com proventos de aposentadoria de outro cargo não cumulável.

Contudo, cumpre mencionar que **a aludida norma apenas se aplica aos casos de reingresso no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998**, data de publicação da aludida emenda constitucional, como também **não pode ser estendida à percepção cumulativa de proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis**, aplicando-se, sem exceções, o disposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o art. 11 da EC 20/1998 apenas assegura a manutenção do recebimento de um provento de aposentadoria com um vencimento de cargos não acumuláveis, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição, restando claro que o constituinte manteve a compreensão de que não se pode cumular duas aposentadorias em dois cargos que não são cumuláveis nos termos da Constituição de 1988, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ATO INCONSTITUCIONAL QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TEMPO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento externado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não ocorre a decadência do direito da administração pública de adotar procedimentos para verificar a acumulação inconstitucional de cargos públicos, principalmente porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedentes.

3. Em igual sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à cumulação dos vencimentos de dois cargos públicos de médico com proventos de aposentadoria de outro cargo da mesma especialidade, firmou a orientação no sentido de que **“o art. 11 da EC 20/98 apenas assegura a manutenção do recebimento de um provento com um vencimento de cargos não acumuláveis, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição.**

Ao não mencionar a possibilidade de cumulação de dois proventos de aposentadorias decorrentes dos referidos cargos não acumuláveis, entende-se que o Constituinte manteve a compreensão de que não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

podem cumular duas aposentadorias em dois cargos que, de acordo com a Constituição de 1988, não são cumuláveis. Precedentes do STF" (AgInt nos EDcl na AR 6.055/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/10/2019). Precedentes.

4. Quanto à alegação do valor excessivo dos honorários de advogados, aplica-se o enunciado de Súmula 7 do STJ, visto que "o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem na espécie as Súmulas 7/STJ e 389/STF" (AgInt no AREsp 1.163.957/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/12/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescentados)

Nessa toada, ainda nos casos em que reste admitida percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do RPPS, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública não cumuláveis (hipótese trazida no bojo do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998), a incidência do disposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal é peremptória.

No mesmo sentido da norma constitucional, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 30, § 3º:

Art. 30. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) assevera que a acumulação de duas aposentadorias é permitida desde que os cargos sejam acumuláveis na atividade:

A acumulação de duas aposentadorias somente é permitida quando os cargos ou empregos forem acumuláveis na atividade, independentemente de essa acumulação decorrer do exercício simultâneo ou sucessivo de cargos, empregos ou funções públicas. (Acórdão 6112/2017, Primeira Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

Assim, conclui-se que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, com exceção das aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da constituição.

II.7 – DA CLÁUSULA DE VALIDADE E APLICABILIDADE

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;
- b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;
- c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível tecer as seguintes conclusões:

- a) em regra, é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos ou de empregos públicos, regra que se aplica a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (artigo 37, XVII, da Constituição Federal);
- b) o ordenamento jurídico traz três exceções, limitadas a dois vínculos e desde haja compatibilidade de horários, quais sejam (artigo 37, XVI, da Constituição Federal):
 - i) é possível acumular dois cargos de professor;
 - ii) é possível acumular um cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza, e;
 - iii) é possível cumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- c) com o advento da EC 138/2025, a alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 passou a autorizar a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, eliminando a necessidade de verificação da natureza "técnica ou científica" do segundo cargo;
- d) a EC 138/2025 tem aplicação imediata a partir de 22 de dezembro de 2025, alcançando situações novas e processos administrativos pendentes, nos termos da subseção II.4.1 deste parecer;
- e) a regra da vedação à acumulação, assim como suas exceções, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com prevalência da atividade militar (artigo 42, § 3º, da Constituição Federal), bem como, aos servidores militares das Forças Armadas, em relação aos quais a Constituição Federal dispõe que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese de profissão regulamentada da área da saúde, será transferido para a reserva (artigo 142, § 3º, II);
- f) quanto ao requisito de compatibilidade de horários, ele deve ser aferido no caso concreto, sendo que a existência de norma infraconstitucional que limite a jornada semanal não é óbice para que se admita a cumulação de cargos, desde que se enquadre nas exceções constitucionais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

- g) a regra da vedação à acumulação estende-se à percepção simultânea de proventos de aposentadoria, pagos pelo RPPS ou pelo regime dos servidores militares, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal (artigo 37, § 10, da Constituição Federal);
- h) no mesmo sentido, a Constituição Federal veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria decorrente de cargos acumuláveis (artigo 40, § 6º, da Constituição Federal);
- i) os servidores públicos que obtiveram aposentadoria e reingressaram no serviço público em cargo não acumulável, antes de 16 de dezembro de 1998, detêm direito adquirido à tal cumulação, porém não estão autorizados a perceber cumulativamente proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis, aplicando-se, sem exceções, o disposto no artigo 40, § 6º, da Constituição Federal (artigo 11, da EC 20/1998).

Com base no exposto, **os servidores responsáveis deverão aplicar o presente Parecer Referencial aos processos que versam sobre a temática da acumulação de cargos e, nos termos do ANEXO III, concluir pela conformidade ou não da situação fática examinada com a exceção prevista no art. 37, inciso XVI, da CRFB.**

O processo poderá ser remetido para a consultoria jurídica, para parecer, tão somente em casos que apresentarem particularidades não atendidas por este parecer referencial, oportunidade na qual o encaminhamento deverá narrar a situação particular e explicitamente formular a dúvida jurídica.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING
Procuradora do Estado

De acordo.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

ANEXO I

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **xx/xxx (PGE xxx/xxx)**, estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/2021.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Anexo II

Verificação do Enquadramento da Cumulação de Cargos e Aposentadoria	
Processo SGPe nº:	

ATOS E DOCUMENTOS VERIFICADOS		S/N/NA*	Fis.	
1. Requisitos Cumulativos	1.1 compatibilidade de horário			
	1.2 dois vínculos			
2. Hipóteses Permitidas	2.1 dois cargos de professor			
	2.2 um cargo de professor e outro de qualquer natureza			
3. Servidores Militares	3.1 prevalência da atividade militar (militar estadual)			
	3.2 transferência para reserva (militar das Forças Armadas)			
4. Acumulação de Vencimentos/Proventos	4.1 os cargos seriam/são acumuláveis se o servidor estivesse/está na ativa			
	4.2 cargo inacumulável, servidor aposentado com reingresso no serviço público do antes de 16/12/1998	4.2.1 um provento e um vencimentos		
		4.2.2 dois proventos		
5. Aplicação da Nova Redação do art. 37, XVI, "b", dada pela EC 138/2025	5.1 admissão ou aposentadoria a partir de 22/12/2025			
	5.2 processo pendente em 22/12/2025			
6. Enquadramento	6.1 respostas positivas cumulativas no item 1			
	6.2 respostas positivas nos itens: 2.1 ou 2.2; 3.1 ou 3.2; 4.1 ou 4.2.2; e 5.1 ou 5.2			

*Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente

Florianópolis, data do sistema SGP-e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Anexo III

Conclusão da Instrução
Com base nas informações do processo SGPE nº xxxxx/xxxxx e na conferência do Anexo II, conclui-se pelo: 1. () Pelo Enquadramento. 2. () Pelo Não Enquadramento. 3. () Pela Dúvida Jurídica.

Encaminhamento
À autoridade competente para: 1. () Homologação do enquadramento. 2. () Notificação do servidor para o exercício de opção. 3. () Avaliação de instauração de Procedimento Sumário (art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 491/2010). 4. () Envio à Consultoria Jurídica para análise individualizada.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente

Florianópolis, data do sistema SGP-e.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U2A7Z5V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 13/05/2026 às 15:07:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 13/05/2026 às 15:18:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzMDJfMjMwOV8yMDI2XzhVMkE3WjVW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002302/2026** e o código **8U2A7Z5V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: PGE 2302/2026

Assunto: Análise de minuta de Parecer Jurídico Referencial sobre acúmulo de cargos públicos.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de proposta de parecer jurídico referencial a ser aplicado aos processos administrativos da Secretaria de Estado da Educação, que envolvam situações de acumulação de cargos públicos, de cargos públicos com proventos de aposentadoria e de mais de um provento de aposentadoria.

Após análise dos autos e da minuta apresentada, concluo que a proposta de edição de novo Parecer Jurídico Referencial atende aos requisitos formais e materiais da legislação, de forma que manifesto concordância com o parecer (fls. 4-21), de autoria da Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, referendado pela Secretária de Estado da Educação, Sra. Luciane Bisognin Ceretta, cuja ementa foi assim redigida:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de admissão ou aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação que envolvam situações de acumulação de cargos públicos, de cargos públicos com proventos de aposentadoria e de mais de um provento de aposentadoria, para fins de aferição do enquadramento nas hipóteses constitucionalmente permitidas.
2. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

É o entendimento que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28YSD48E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/05/2026 às 16:30:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzMDJfMjMwOV8yMDI2XzI4WVNENDhF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002302/2026** e o código **28YSD48E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 2302/2026

Assunto: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Aprovo o **Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026-PGE/NUAJ/SED/SC (4-21)**, determinando a revogação do Parecer Referencial nº 02/2024-PGE/NUAJ/SED/SC, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE nº 40/21, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 02/2026-PGE/NUAJ/SED (p. 4-21)** acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Fica revogado o Parecer Referencial nº 02/2024-PGE/NUAJ/SED/SC.

3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C00C0CT5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 13/05/2026 às 16:44:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/05/2026 às 18:37:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzMDJfMjMwOV8yMDI2X0MwMEMwQ1Q1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002302/2026** e o código **C00C0CT5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.